

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado PAULO GUEDES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o art. 181-A ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que as placas de sinalização que reservam vagas às pessoas com deficiência ou idosos deverão conter a seguinte frase: “A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do disposto no Código de Trânsito Brasileiro.” Prevê, ainda, que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei e que ela entrará em vigor 360 dias após a publicação.

Na justificção, a Autora argumenta que nos últimos anos tem aumentado o desrespeito às vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência e que a sinalização proposta alertará o condutor acerca da importância de reserva de vagas e sobre a infração e penalidade no descumprimento da lei de trânsito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>



## II - VOTO DO RELATOR

Tem toda razão a nobre Deputada Rejane Dias, ao externar sua preocupação com a utilização indevida das vagas de idosos e pessoas com deficiência. De fato, temos visto o descumprimento dessa regra ocorrer em todo o Brasil, dificultando a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida.

Nesse cenário, a proposta de fixação de sinalização informando sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido, pode de fato surtir efeito, uma vez que se trata de infração gravíssima, cuja multa tem valor alto e que acarreta sete pontos no prontuário do infrator. Entretanto, alguns ajustes necessitam ser feitos na proposta para que mereça nossa aprovação. Explicamos.

No ano de 2015, a Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluiu o art. 86-A na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever o seguinte:

*“Art. 86-A as vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”*

Até aquele momento, as infrações por uso dessas vagas eram penalizadas como “estacionamento em desacordo com a sinalização”, ou seja, a infração abrangia também os demais tipos de estacionamento regulamentado como, por exemplo, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância etc. Em 2016, a Lei nº 13.281, introduziu o inciso XX no art. 181 para criar infração específica pelo estacionamento indevido em vaga de idoso ou pessoa com deficiência, mas não alterou o art. 86-A que previa a obrigatoriedade de a sinalização informar sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido nessas vagas.

Como se vê, o assunto já foi objeto de debate neste Parlamento e resultou em alteração da legislação para proteger esses cidadãos



e demover a ocupação das vagas a eles destinadas. Essa alteração, porém, em razão de modificação subsequente no Código de Trânsito, restou equivocadamente aplicável às vagas de estacionamento em geral, mas não àquelas reservadas aos idosos e pessoas com deficiência.

Assim, não obstante concordarmos com o mérito da proposta, estamos propondo um substitutivo ao texto apresentado, de forma a atender a ideia da autora do projeto em exame e corrigir o equívoco que apontamos. Para isso estamos alterando a redação do art. 86-A da Lei nº 9.503/1997, para prever a obrigatoriedade de a sinalização prever a gravidade da infração para as vagas de estacionamento de idosos e pessoas com deficiência.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado PAULO GUEDES  
Relator

2021-6927



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a obrigatoriedade de a sinalização informar os dados sobre a infração pelo estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 86-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos de que trata o inciso XX do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado PAULO GUEDES  
Relator

2021-6927



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>

